



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 22:985** — Determina que a área de jurisdição da Comissão de Iniciativa do Furadouro seja constituída por todo o concelho de Ovar.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:986** — Abre um crédito para pagamento dos encargos do empréstimo «Consolidado 4 1/2 por cento de 1933» — séries A a E.

**Portaria n.º 7:663** — Aprova o programa do concurso para admissão de aspirantes das alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 22:987** — Determina que a Primeira Exposição Colonial Portuguesa se realize no Pôrto em Julho e Agosto de 1934.

**Decreto-lei n.º 22:988** — Autoriza a colónia de S. Tomé e Príncipe a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo destinado à liquidação do saldo do capital do empréstimo de 6.000.000\$ contraído na referida Caixa Geral ao abrigo do decreto n.º 12:500, e dos encargos relativos àquele empréstimo já vencidos e a vencer até ao fim do corrente ano.

**Decreto-lei n.º 22:989** — Determina que os terrenos de 1.ª classe que, na colónia de Angola, há mais de cinco anos estiverem na posse de portugueses sejam considerados, até determinada área, propriedade dos seus possuidores.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 22:990** — Autoriza o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

**Decreto-lei n.º 22:991** — Transfere uma quantia do orçamento do Ministério das Finanças para o Ministério da Instrução Pública, destinada a pagamento dos vencimentos a um segundo oficial.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Repartição de Jogos e Turismo

### Decreto n.º 22:985

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar a área de jurisdição da Comissão de Iniciativa do Furadouro, de forma a ficar constituída por todo o concelho de Ovar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A área de jurisdição da Comissão de Iniciativa do Furadouro é constituída por todo o concelho de Ovar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 22:986

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 16:875.000\$ destinado a reforçar a verba de 93:983.107\$89 inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do respectivo Ministério em vigor no ano económico de 1933-1934 para pagamento dos encargos do empréstimo «Consolidado 4 1/2 por cento de 1933» — séries A a E.

Art. 2.º É anulada a quantia de 16:875.000\$ na verba do n.º 5) do artigo 6.º, do capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Portaria n.º 7:663

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:969, de 14 de Agosto do corrente ano, o programa do concurso para admissão de aspirantes das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, que faz parte integrante desta portaria e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 28 de Agosto de 1933. — O Ministro das Finanças, *Antônio de Oliveira Salazar*.

Programa do concurso para admissão de aspirantes das alfândegas do continente e ilhas adjacentes

## 1.º

Organização geral das alfândegas.

Intervenção das alfândegas nas operações comerciais.

*Drawbacks*, prémios de exportação, restituição de direitos.

Ingerência fiscal na circulação e estacionamento de mercadorias nacionais e nacionalizadas no litoral, nos portos, rios, ancoradouros, nas proximidades da raia, nas linhas férreas, nos aeroportos e no interior do País.

Aterragem forçada de aeronaves — disposições fiscais que lhes dizem respeito.

Diversos regimes de depósitos de mercadorias.

Delitos e contravenções fiscais. Buscas, varejos e apreensões.

Organização do contencioso fiscal.

Jurisdicção e atribuições das diversas casas fiscais.

Despachos aduaneiros.

Contencioso técnico.

Impostos cobrados pelas alfândegas.

Principais disposições legais que regulam:

a) Entrada e saída dos navios e aeronaves, carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e bagagens;

b) Naufrágios, avarias e arribadas;

c) Franquias;

d) Arrojos e achados;

e) Abandonos e reentradas.

## 2.º

Versão para português dum trecho escrito em francês, inglês ou alemão.

## 3.º

Operações sobre números complexos. Juros simples e compostos.

Descontos.

Regra de divisões proporcionais. Regra de ligas e misturas.

Medidas legais e moedas dos países que têm mais relações comerciais com o nosso.

Operações de câmbio.

Avaliação de áreas e volumes.

## 4.º

Contagem de um bilhete de despacho.

## 5.º

Aplicação prática de quaisquer das matérias compreendidas no n.º 1.º

Ministério das Finanças, 28 de Agosto de 1933. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto-lei n.º 22:987

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Realizar-se-á no Pôrto, em Julho e Agosto de 1934, a Primeira Exposição Colonial Portuguesa oficialmente patrocinada.

Art. 2.º A Exposição será organizada com critério

essencialmente prático, mostrando a extensão, intensidade e efeitos da acção colonizadora portuguesa, os recursos e actividades económicas do Império e as possibilidades de estreitamento de relações comerciais entre as várias partes da Nação.

Art. 3.º A Primeira Exposição Colonial Portuguesa é promovida por iniciativa e acção de uma comissão organizadora composta pelos presidentes da Associação Comercial do Pôrto, Associação Industrial Portuense, Centro Comercial do Pôrto, Liga Agrária do Norte, Associação dos Comerciantes do Pôrto, agente geral das colónias, director das Feiras de Amostras Coloniais, chefe da Divisão de Propaganda da Agência Geral das Colónias, representantes do Movimento Pró-Colónias e da Sociedade Anónima da Exposição Colonial Nacional.

§ único. Esta comissão é denominada Comissão Organizadora da Primeira Exposição Colonial Portuguesa, sendo-lhe reconhecida personalidade jurídica.

Art. 4.º A direcção técnica da Exposição será confiada pela comissão organizadora a uma comissão executiva composta por cinco dos seus membros e de que farão parte o agente geral das colónias, que servirá de presidente, e o director das Feiras de Amostras Coloniais. A comissão elegerá um dos seus vogais, que servirá de director técnico da Primeira Exposição Colonial Portuguesa, tomando a responsabilidade da sua direcção e de todos os serviços.

§ único. A remuneração do director técnico da Primeira Exposição Colonial Portuguesa será fixada e paga nos termos do § único do artigo 8.º

Art. 5.º A direcção da Primeira Exposição Colonial Portuguesa funcionará no Pôrto; os seus serviços em Lisboa ficarão a cargo da Agência Geral das Colónias.

Art. 6.º Além das comissões referidas poderão ser constituídas uma comissão de honra e patronato e todas as sub-comissões que forem julgadas precisas.

Art. 7.º Para a boa execução dos trabalhos e condigna representação da actividade colonizadora portuguesa devem prestar todo o seu concurso à comissão executiva e ao empreendimento:

a) Os governadores das colónias e todas as autoridades coloniais;

b) Todas as repartições e organismos autónomos dependentes do Ministério das Colónias, cuja cooperação fôr solicitada;

c) As missões religiosas estabelecidas em território português;

d) Os estabelecimentos de ensino do País que tenham cadeiras de ensino colonial ou hajam promovido estudos, missões ou cursos de ensino e investigações de carácter colonial;

e) Os estabelecimentos dependentes do Conselho Superior de Belas Artes;

f) Os organismos dependentes dos Ministérios da Marinha e Guerra que tenham colaboração na colonização, ocupação e soberania nacional nos territórios do Império.

§ único. O Ministro das Colónias poderá, sob inventário, pôr à disposição da direcção técnica da Primeira Exposição Colonial Portuguesa todo o material que, tendo servido em anteriores exposições, pertencer ao Ministério.

Art. 8.º A comissão executiva poderá requisitar a quaisquer serviços do Estado os funcionários que julgar indispensáveis, aos quais serão mantidos todos os direitos e regalias dos seus cargos, como se os estivessem efectivamente desempenhando, com excepção do vencimento, que será pago pela direcção técnica da Exposição.

§ único. À comissão executiva é concedida a faculdade de contratar o pessoal técnico que para boa execução dos trabalhos reconhecer indispensável.

Art. 9.º À comissão executiva podem ser agregados delegados das colónias ou de qualquer organismo oficial. Esta função, todavia, é exercida gratuitamente, sem direito a qualquer retribuição material, concessão de passagens, licenças ou acção directiva.

Art. 10.º É permitida a importação temporária de mercadorias estrangeiras ou coloniais que venham à Primeira Exposição Colonial Portuguesa.

Art. 11.º O *Diário do Governo* e os *Boletins Officiais* das colónias publicarão, gratuitamente, os regulamentos e avisos oficiais dimanados da comissão executiva da Exposição.

Art. 12.º Para reforçar o capital obtido pelo organismo promotor da Exposição concorre o Governo com o subsídio de 700.000\$, estabelecido no artigo 28.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933.

§ único. Esta importância será depositada, à ordem da comissão organizadora referida no artigo 3.º deste decreto, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos correntes; os totais que desta quantia se despendem nunca poderão exceder os que se despendem por conta da Sociedade Anónima da Exposição Colonial.

Art. 13.º Para ocorrer às despesas com a sua representação na Primeira Exposição Colonial são autorizados os governos coloniais a abrir no ano económico de 1933-1934 os seguintes créditos:

Estado da Índia — 7:000 rupias.  
 Macau — 7:000 patacas.  
 Moçambique — 100.000\$.  
 Angola — 70.000\$.  
 Cabo Verde — 30.000\$.  
 Guiné — 30.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1933.—  
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

#### Decreto-lei n.º 22:988

Considerando que, nos termos do decreto com força de lei n.º 12:500, de 12 de Outubro de 1926, e do diploma legislativo colonial n.º 119, de 25 de Novembro deste mesmo ano, foi colocada à disposição do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe a totalidade da importância do empréstimo de 6:000.000\$, contratado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Considerando que o decréscimo das receitas da referida colónia, provocado pela crise económica mundial, obriga a procurar a redução dos seus actuais encargos;

Ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a colónia de S. Tomé e Príncipe autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Cré-

dito e Previdência um empréstimo destinado à liquidação do saldo do capital do empréstimo de 6:000.000\$ contraído na referida Caixa Geral ao abrigo do decreto n.º 12:500, e dos encargos relativos àquele empréstimo já vencidos e a vencer até ao fim do corrente ano económico.

Art. 2.º O empréstimo será feito por prazo não superior a vinte e cinco anos, ao juro de 6,5 por cento, e garantido com a consignação das receitas gerais da colónia, que inscreverá no seu orçamento as verbas necessárias para o pagamento dos encargos a êle inerentes.

Art. 3.º Relativamente ao novo empréstimo, será pelo Estado mantida a garantia de pagamento consignada no artigo 3.º do citado decreto n.º 12:500.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1933.—  
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

3.ª Secção

#### Decreto-lei n.º 22:989

Considerando que os benefícios concedidos pelo artigo 1.º da portaria ministerial n.º 4, promulgada em Loanda em 30 de Junho do ano findo, não aproveitam aos detentores de terrenos situados dentro das povoações classificadas e seus subúrbios, por serem considerados terrenos de 1.ª classe;

Considerando que os seus ocupantes pertencem, na sua maioria, ao número dos colonos fixos, com família legalmente constituída, que há muitos anos vêm usufruindo a terra, valorizando-a com culturas e bemfeitorias de carácter imobiliário;

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os terrenos de 1.ª classe que, na colónia de Angola, há mais de cinco anos estiverem na posse de portugueses consideram-se, desde a data do presente diploma, propriedade dos seus possuidores, nas condições seguintes:

a) Até 2 hectares, se os terrenos ficarem dentro de povoações classificadas;

b) Até 5 hectares, se os terrenos ficarem nos subúrbios de povoações classificadas.

Art. 2.º O governador geral de Angola tomará as providências precisas para que aos individuos que se acharem nas condições do artigo anterior seja passado, sem dispêndio, título de propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1933.—  
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIU DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 22:990

Considerando que a Biblioteca Nacional de Lisboa, com o seu carácter de biblioteca erudita, é um organismo de alta cultura científica e literária, pelo que lhe incumbe uma importante função social;

Considerando que, sendo o mais importante e frequentado dos nossos estabelecimentos bibliotecários, deve essa biblioteca conservar-se aberta o maior número de horas possível;

Considerando que se impõe conservar nessa biblioteca a tradição da leitura nocturna, porque uma grande parte da sua clientela é constituída por estudantes, empregados públicos e comerciais e operários;

Atendendo ao que dispõe o § 5.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, segundo o qual os trabalhos extraordinários devem ser autorizados em cada ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis e que não poderão ir além de quatro em cada dia útil.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna serão as seguintes por cada sessão, durante o ano económico de 1933-1934, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

1 chefe . . . . .	{	Primeiro bibliotecário . . . . .	21\$11
		Segundo bibliotecário . . . . .	19\$15
5 fiéis . . . . .	{	Fiéis . . . . .	12\$60
		Assalariados . . . . .	10\$54
1 porteiro . . . . .			12\$60
3 serventes . . . . .	{	Efectivos . . . . .	9\$55
		Assalariados (homens) . . . . .	8\$13
		Assalariados (mulheres) . . . . .	7\$54

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto*

*de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 22:991

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É transferida do orçamento da despesa do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934 para o orçamento do Ministério da Instrução Pública do mesmo ano económico a seguinte verba:

### Ministério das Finanças

#### CAPÍTULO 11.º

#### Direcção Geral da Fazenda Pública

Do artigo 133.º—Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

#### 1) Pessoal dispensado do serviço:

Para pagamento dos vencimentos a um segundo oficial . . . . .	8.874\$00
---	-----------

### Ministério da Instrução Pública

#### CAPÍTULO 2.º

#### Secretaria Geral

Para o artigo 8.º—Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

#### 1) Pessoal adido:

Para pagamento dos vencimentos a um segundo oficial . . . . .	8.874\$00
---	-----------

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.